



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelações Cíveis nº: 0032037-85.2019.8.19.0042
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vara de origem: 1ª Vara Cível de Petrópolis
Embargante: Banco Santander Brasil S.A.
Embargado: DM Clínica Médica LTDA.
Juiz: Dr. Enrico Carrano
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação interposta pela parte embargante e deu parcial provimento ao recurso da parte embargada contra sentença que julgara parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de nulidade de débito cumulada com indenização. O embargante pretende, sob alegação de vícios no julgado, reabrir a discussão de matérias já apreciadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não constituindo meio adequado para rediscutir o mérito da decisão.
4. O acórdão embargado aprecia de forma suficiente todas as questões relevantes ao julgamento, com fundamentação baseada na legislação aplicável e na jurisprudência pertinente.
5. A decisão colegiada embargada expressamente reconheceu a existência de falha na prestação dos serviços pelo banco decorrente da realização de operações de crédito sem a assinatura conjunta de dois sócios, conforme exigência contratual.
6. O inconformismo do embargante revela mera pretensão de reexame da matéria já decidida, hipótese incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.
7. O prequestionamento não dispensa a demonstração da existência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, nos termos do art. 1.025 do mesmo diploma legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelações Cíveis nº: 0032037-85.2019.8.19.0042

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material previstos no art. 1.022 do CPC.
2. A pretensão de rediscutir matéria já decidida configura mero inconformismo e não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.
3. O prequestionamento exige a demonstração da existência de vício na decisão embargada, nos termos dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 E 1.025

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 484/PR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, j. 18.03.2024, DJe 01.04.2024; STJ, EDcl no REsp 1.978.532/SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 11.03.2024, DJe 15.03.2024; TJRJ, Apelação nº 0815809-56.2023.8.19.0205, Rel. Des. Cláudia Telles de Menezes, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 26.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos dos embargos de declaração nas apelações cíveis de referência, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Santander Brasil S.A. contra a decisão colegiada de fls. 1273/1297, que negou provimento à apelação por ele interposta e deu parcial provimento ao recurso interposto por DM Clínica Médica Ltda., ora embargada, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Petrópolis que, nos autos da ação declaratória de nulidade de débito cumulada com indenizatória ajuizada pela embargada em face do embargante, julgara parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Refira-se a ementa:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. OPERAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS EM DESACORDO COM O CONTRATO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelações Cíveis nº: 0032037-85.2019.8.19.0042
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NULIDADE DOS CONTRATOS. *ASTREINTES* FIXADAS EM TUTELA DE URGÊNCIA E MAJORADAS NO CURSO DO PROCESSO, RATIFICADAS PELA SENTENÇA. APURAÇÃO DO *QUANTUM* DEVIDO A SER REALIZADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. OMISSÃO DA SENTENÇA (*CITRA PETITA*). TEORIA DA CAUSA MADURA. SUPRIMENTO PELO 2º GRAU. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM AQUILATADOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que, em ação declaratória de nulidade de débito c/c indenizatória, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade de operações bancárias realizadas em nome da autora por ex-sócio sem observância da cláusula do contrato social que exigia a assinatura conjunta de dois sócios, condenando a instituição financeira à restituição de valores referentes ao cheque especial e ao pagamento de indenização por danos morais. O banco pretende a reforma integral da sentença. A autora requer o reconhecimento da incidência das *astreintes* pelo descumprimento da tutela de urgência, a condenação à repetição do indébito em dobro, bem como a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. São as seguintes questões em discussão: (i) definir se incide o Código de Defesa do Consumidor; (ii) analisar se a instituição financeira responde pelas operações contratadas em desacordo com as regras de representação da pessoa jurídica; (iii) estabelecer se são válidas as operações bancárias realizadas exclusivamente por ex-sócio sem a assinatura conjunta exigida pelo contrato social; (iv) determinar se a autora faz jus à repetição do indébito em dobro; (v) verificar se há necessidade do reconhecimento da exigibilidade das *astreintes*; (vi) definir se é cabível a majoração da indenização por danos morais; e (vii) estabelecer se os honorários advocatícios foram corretamente fixados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se o CDC à pessoa jurídica que contrata serviços bancários para regular giro de seu negócio, sendo a mesma destinatária final.
4. Incumbiria ao banco comprovar que as operações observaram as regras de representação previstas no contrato social ou demonstrar causa excludente de responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu.
5. Configura falha na prestação do serviço a celebração de operações de crédito em desacordo com a exigência contratual



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelações Cíveis nº: 0032037-85.2019.8.19.0042
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

de assinatura conjunta de dois sócios, por ausência das cautelas necessárias para verificar a regularidade da representação da pessoa jurídica.

6. A teoria do risco do empreendimento impõe à instituição financeira a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da prestação defeituosa do serviço.
7. A inscrição indevida da autora em cadastros restritivos de crédito, mantida inclusive em descumprimento da tutela de urgência, configura dano moral *in re ipsa*, sendo adequada a indenização fixada em R\$ 10.000,00 diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
8. A confirmação da tutela de urgência na sentença torna exigíveis as *astreintes* anteriormente fixadas, sendo a apuração de seu montante matéria própria da fase de cumprimento de sentença.
9. O aditamento da petição inicial apresentado antes da citação é admissível independentemente de anuência da parte ré, e a ausência de apreciação do pedido de repetição do indébito caracteriza julgamento *citra petita*.
10. Estando a causa madura, o tribunal deve julgar desde logo o pedido omitido, condenando a instituição financeira à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, diante da nulidade das operações e da inexistência de erro justificável.
11. A apuração do valor devido a título de repetição do indébito deve ocorrer em liquidação de sentença, mediante identificação dos pagamentos efetivamente relacionados aos contratos declarados nulos.
12. Mantêm-se os honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação, por observarem os critérios do art. 85, §2º, do CPC.
13. Diante do desprovimento do recurso do réu, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, §11 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso do réu desprovido. Recurso da autora parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A instituição financeira responde objetivamente pela contratação de operações bancárias realizadas em desacordo com as regras de representação previstas no contrato social da pessoa jurídica.
2. A manutenção de inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, especialmente em descumprimento de tutela de urgência, gera dano moral presumido.
3. A omissão da sentença quanto a pedido regularmente aditado antes da citação caracteriza julgamento *citra petita* e autoriza o imediato julgamento pelo tribunal quando a causa estiver madura.
4. A cobrança de valores decorrentes de contratos declarados nulos, sem erro justificável, impõe a restituição em dobro dos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelações Cíveis nº: 0032037-85.2019.8.19.0042
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

valores indevidamente pagos, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

5. As *astreintes* confirmadas na sentença são exigíveis em fase de cumprimento de sentença, quando será apurado o respectivo montante.
6. O valor da indenização por danos morais deve ser mantido quando fixado em montante compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em consonância com as peculiaridades do caso concreto.
7. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser mantidos quando arbitrados em observância aos critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC, devendo ser majorados na forma do §11 do art. 85 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 4º, II, *d*, 14, §1º e §3º, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 85, §2º e §11, 141, 329, I, 373, II, 492, 537, §2º, 932, III, 1.010, III, e 1.013, §§1º e 3º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC 197244/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.05.2024; STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; TJRJ, AI nº 0105234-92.2025.8.19.0000, Rel. Des. Lucia Helena do Passo, j. 07.05.2026; TJRJ, Apelação nº 0031961-61.2019.8.19.0042, Rel. Des. Cláudia Telles de Menezes, j. 07.04.2026; TJRJ, Apelação nº 0049570-52.2021.8.19.0021, Rel. Des. Denise Nicoll Simões, j. 10.12.2024; TJRJ, Apelação nº 0832618-30.2023.8.19.0203, Rel. Des. Cláudia Telles de Menezes, j. 17.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0015969-03.2019.8.19.0061, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, j. 10.12.2025.

Alega o embargante, às fls. 1300/1305, que os embargos de declaração teriam finalidade de prequestionamento; que o acórdão embargado teria sido omisso e contraditório, pois teria contrariado os artigos 186, 187, 188, inciso I, 927, 944 e 945, todos do Código Civil, e 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor; que não haveria caráter protelatório no recurso; que pretenderia aclarar a decisão colegiada; que teria agido apenas no exercício regular de um direito reconhecido; que não teria exposto a embargada a qualquer abalo moral; que restaria comprovada a ausência de sua responsabilidade, pois teria realizado todas as providências necessárias no caso em epígrafe; que seria injustificável a condenação imposta. Requereu o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelações Cíveis nº: 0032037-85.2019.8.19.0042
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VOTO

A impugnação do embargante quanto ao Acórdão de fls. 1273/1297, não merece acolhimento, na medida em que não há qualquer vício no *decisum*, pretendendo a mesma, na realidade, reabrir discussão de matérias que já foram devidamente apreciadas.

A finalidade dos embargos de declaração, na forma da lei processual, é aclarar os vícios constantes do art. 1.022 do CPC, não servindo os aclaratórios para rediscutir o mérito do recurso cuja decisão se embarga, ou mesmo servir de réplica à fundamentação de tal decisão. Refira-se a norma:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A insatisfação do embargante não se relaciona à existência de vícios no Acórdão, este que restou suficientemente fundamentado na lei e na jurisprudência, apreciando todas as questões que constaram dos recursos e reconhecendo a existência de falha na prestação dos serviços pelo banco, ao permitir a celebração de operações de crédito em desacordo com a exigência contratual de assinatura conjunta de dois sócios.

Destarte, não se verifica qualquer vício no julgado, não se justificando a pretensão à modificação de questões de mérito deste pela via inadequada dos embargos de declaração.

É esse o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelações Cíveis nº: 0032037-85.2019.8.19.0042
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I – Não estão presentes os pressupostos do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015. II - A parte embargante busca tão somente a rediscussão da matéria. Os embargos de declaração, porém, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados. (STF - ADI: 484 PR, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 18/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-03-2024 PUBLIC 01-04-2024)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART.1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além da correção de erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria. 2. Sabe-se que a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora. 3. Não constatados os vícios indicados no art. 1.022, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por consistirem em mero inconformismo da parte. (STJ - EDcl no REsp: 1978532 SP 2021/0396708-0, Relator: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 11/03/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2024)

E, mesmo que para fins de prequestionamento, deve o Acórdão embargado apresentar algum dos vícios expressamente constantes da lei processual, o que – repita-se – não ocorreu nesse caso, nos termos do artigo 1.025 do CPC, *verbis*:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelações Cíveis nº: 0032037-85.2019.8.19.0042
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Nessa mesma linha, é também o entendimento desta Corte:

Embargos de declaração. Apelação cível. Locação comercial. Ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos. Mantida a sentença de improcedência. Alegação de omissão e contradição. Acórdão que enfrentou adequadamente as questões suscitadas. Mesmo para fins de prequestionamento, o acórdão embargado deve apresentar um dos vícios do art. 1.022 do CPC, como determina o art. 1.025 do mesmo diploma. Não são os embargos de declaração a via adequada para a manifestação de inconformismo da recorrente. Negado provimento ao recurso.

(0815809-56.2023.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 26/11/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

Isso posto, voto no sentido de **REJEITAR** os declaratórios.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator